



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

JUSTIFICATIVA RBAC 29

1. RESUMO

- 1.1. A presente justificativa expõe as razões que motivam a ANAC a propor a emissão do RBAC 29 em substituição ao RBHA 29 em face do estabelecido na Lei nº 11.182, de 2005.
- 1.2. A proposta de edição do RBAC 29, apresentada por meio da minuta de resolução, foi desenvolvida pela adoção do regulamento **14 CFR Part 29**, consoante o estabelecido no art. 3º da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, critério este que já vinha sendo aplicado para o RBHA 29.
- 1.3. A Lei nº 11.182, de 2005, requer que a ANAC estabeleça normas, observando os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil. Portanto o RBAC 29 ora proposto visa atender à uniformidade regulamentar prevista na Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago a 7 de dezembro de 1944 e desta forma melhorar a segurança de voo.

2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

2.1. Fatos

- 2.1.1. A Lei nº 11.182, de 2005, definiu por meio do seu art. 5º, que a ANAC é autoridade da aviação civil e tem a competência para regular os produtos aeronáuticos conforme estabelece ainda o art. 8º, X da mesma lei.
- 2.1.2. A ANAC, atendendo ao comando contido no art. 47 da Lei nº 11.182, de 2005, que estabelece que a ANAC deverá substituir gradativamente os regulamentos em vigor por regulamentação editada pela mesma, apresenta, por meio de audiência pública, proposição de substituição do RBHA 29 pelo RBAC 29.
- 2.1.3. A Lei nº 11.182, de 2005, requer em seu art. 8º, IV, que a ANAC realize estudos, estabeleça normas, promova a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil.
- 2.1.4. A Convenção sobre Aviação Civil Internacional da Organização da Aviação Civil Internacional – OACI, concluída em Chicago a 7 de dezembro de 1944 e firmada pelo Brasil, em Washington, a 29 de maio de 1945 e promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto

de 1946, prescreve que os Estados Contratantes se comprometem a colaborar a fim de lograr a maior uniformidade possível em seus regulamentos.

- 2.1.5. O RBHA 29 vigente contém requisitos de aeronavegabilidade para a emissão de certificados de tipo e para mudanças a esses certificados, para aeronaves de asas rotativas categoria transporte tendo sido este regulamento editado através de adoção do **14 Code of Federal Regulations – CFR Part 29**, “**Airworthiness Standards: Transport Category Rotorcraft**”, da autoridade de aviação civil, **Federal Aviation Administration – FAA**, do **Department of Transportation** dos Estados Unidos da América.
- 2.1.6. Para a edição do RBAC 29, em substituição ao RBHA 29, a ANAC mantém o mesmo critério de adoção do regulamento **14 CFR Part 29**, consoante o estabelecido no art. 3º da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, bem como ao estabelecido no parágrafo único do art. 4º da IN nº 15, de 20 de novembro de 2008.
- 2.1.7. Portanto a adoção do regulamento **14 CFR Part 29**, da **FAA**, é forma de atender à uniformidade prescrita no art. 37 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 1946.
- 2.1.8. A decisão de adotar o regulamento **14 CFR Part 29** da **FAA**, para atender à uniformização preconizada pela OACI é baseada, fundamentalmente, no fato de que, não só em termos de importação e exportação de produto aeronáutico como também em termos das atividades da indústria de transporte aéreo, os Estados Unidos da América constituem o maior mercado aeronáutico do mundo. Desta forma, a uniformização contribui para facilitar o comércio internacional.
- 2.1.9. Além disso, e não menos importante, por serem os **CFRs** os regulamentos mais difundidos na indústria aeronáutica internacional e serem os mais adotados pelas diversas autoridades de aviação civil dos países membros da OACI, essa decisão facilita as relações com estas autoridades de aviação civil no estabelecimento de acordos internacionais gerando com isso reconhecimento mútuo das certificações, tratamento recíproco entre fabricantes de produtos aeronáuticos e delegação de atividades com conseqüente redução dos custos de desenvolvimento de projetos de produtos aeronáuticos, da manutenção de sua aeronavegabilidade e principalmente a continua melhoria da segurança de voo.
- 2.1.10. A proposta do RBAC também foi elaborada, quanto a sua formatação, seguindo o estabelecido pela IN nº 15, de 20 de novembro de 2008.

2.2. Fundamentação

Os fundamentos legais, regulamentares e normativos que norteiam esta proposta são os que se seguem:

- a) Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, art. 5º, art. 8º, IV, X, e art. 47, I;
- b) Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, art. 37 de seu anexo;
- c) RBHA nº 11, de 13 de novembro de 1990, subpartes A, B e C;

- d) Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, art. 3º e art. 7º; e
- e) IN nº 15, de 20 de novembro de 2008, títulos, I, II e III.

3. PROPOSTA DE REGULAMENTO

- 3.1.1. A proposta de regulamento de que trata esta audiência pública está anexada à resolução ora submetida para apreciação visando à aprovação do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC nº 29, “Requisitos de aeronavegabilidade: Aeronaves de asas rotativas categoria transporte”.
- 3.1.2. A proposta apresenta em seu Apêndice A-I (indicação esta consoante ao art. 8º, XV da IN nº 15, de 2008) a republicação permitida do texto original do regulamento **Title 14 Code of Federal Regulations Part 29**, Emenda 29-51, efetiva em 31 de março de 2008, da autoridade de aviação civil, **Federal Aviation Administration – FAA**, do **Department of Transportation** dos Estados Unidos da América, contido no sítio oficial de publicação do regulamento adotado em pauta: <http://ecfr.gpoaccess.gov>.
- 3.1.3. A proposta do RBAC 29 apresenta ainda requisitos relacionados com:
 - a) eventuais divergências editoriais (RBAC 29.00(b)) em relação ao texto republicado e contido no Apêndice A-I e o texto original do regulamento adotado;
 - b) as futuras atualizações (RBAC 29.00(c)) que serão sempre realizadas frente às novas edições do regulamento adotado; e
 - c) a indicação da emenda do RBAC 29 que será segundo o regulamento adotado, isto é, também adota-se o número da emenda e não só o texto do regulamento.

4. AUDIÊNCIA PÚBLICA

4.1. Convite

- 4.1.1. A quem possa interessar, está aberto o convite para participar deste processo de audiência pública, submetendo, livremente, à ANAC comentários que incluam: dados, sugestões e pontos de vistas com as respectivas argumentações por escrito. Os comentários referentes a impactos pertinentes que possam resultar da proposta contida nesta audiência pública são bem-vindos.
- 4.1.2. Os interessados devem enviar os comentários identificando o assunto e o número da resolução do DOU para os endereços informados no item 7.2, por via postal ou via eletrônica (e-mail) usando o formulário F-200-22 disponível no endereço eletrônico <http://www.anac.gov.br/transparencia/audienciasPublicas.asp>.
- 4.1.3. Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta audiência pública serão analisados pela ANAC. O texto final do RBAC 29 poderá sofrer alterações em relação ao texto desta audiência pública em função da análise dos comentários recebidos. Caso necessário, será emitida uma nova audiência pública em função da significância dos comentários recebidos.

4.2. Contato

Para informações adicionais a respeito desta audiência pública, favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC
Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR
Gerência Técnica de Processo Normativo – GTPN
Avenida Cassiano Ricardo, 521 - Bloco B - 2º Andar - Jardim Aquarius
12246-870 - São José dos Campos - SP
Fax: (12) 3797-2330
e-mail: ggcp-gr@anac.gov.br